



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014978-81.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes NILDA APARECIDA BITTENCOURT CAMPANHARI e NELSON CAMPANHARI FILHO, é apelado DAE S/A ÁGUA E ESGOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1013109-15.2020.8.26.0309

APELAÇÃO Nº 1014978-81.2018.8.26.0309

Comarca: Jundiaí - 2ª Vara Cível

Juiz: Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Apelantes: Mercantil de Móveis Casa Verde Eireli

Nilda Aparecida Bittencourt Campanhari

Nelson Campanhari Filho

Apelado: DAE S/A Água e Esgoto

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA, AÇÕES DE INDENIZAÇÃO REUNIDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ALAGAMENTO QUE GEROU A INTERDIÇÃO DO IMÓVEL E IMPEDIU O FUNCIONAMENTO NORMAL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MATERIAL RELACIONADO AOS ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS NO PERÍODO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. DIREITO DE REPARAÇÃO RECONHECIDO. CONDENAÇÃO AMPLIADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEMANDADO. PLEITO DE REVISÃO DO VALOR. ARBITRAMENTO QUE DEVE CONSIDERAR O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALCANÇADO PELO RÉU, NO CASO A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO PEDIDO E O VALOR DA CONDENAÇÃO, A ENSEJAR NOVO ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSOS PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. Sendo incontroverso que a loja ficou fechada por culpa do demandado, daí advém o reconhecimento de que tem ele o dever de ressarcir o valor despendido para pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários no período. Reconhecida a integral procedência do pedido, daí advém a atribuição da responsabilidade sucumbencial, por inteiro, ao demandado. 2. O parâmetro adequado para a fixação da verba honorária é o benefício econômico propiciado à parte vencedora. Diante do julgamento de parcial procedência, a verba honorária fixada em favor dos patronos do réu deve ter por base de cálculo o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor pleiteado pelos demandantes e o valor da condenação. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.320

Visto.

1. Foram reunidos para julgamento conjunto os autos das ações de indenização proposta por MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE EIRELI e NILDA APARECIDA BITTENCOURT CAMPANHARI e NELSON CAMPANHARI FILHO em face de DAE S/A ÁGUA E ESGOTO.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Nilda e Nelson para, assim, condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 395.000,00, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a partir de 11 de setembro de 2015, além de 70% das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, cabendo aos autores arcar com 30% das despesas processuais e com os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação. Ao mesmo tempo, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Mercantil Móveis Casa Verde, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 77.735,58, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a partir de 11 de setembro de 2015, além de 90% das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, cabendo à autora arcar com 10% das despesas processuais e com os honorários sucumbenciais de 10%

sobre o valor da condenação.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pelos autores Nilda e Nelson e pelo réu (fls. 954/958; 962/964 e 974/975 do processo nº 1014978-81.2018.8.26.0309 e 1.220/1.224 e 1.230/1.231 do processo nº 1013109-15.2020.8.26.0309).

Inconformados, apela os autores.

Mercantil Móveis Casa Verde sustenta que o réu deve ser compelido ao ressarcimento do valor correspondente aos encargos trabalhistas e previdenciários de seus funcionários no período de inatividade da loja. Isso porque, por culpa dele, o imóvel foi interditado, fato que lhe causou prejuízo, pois o seu faturamento foi zerado. Aduz: *“não basta considerar a premissa de que os encargos seriam pagos independente da ocorrência do evento, mas também que, não havendo atividades no estabelecimento comercial, houve diminuição patrimonial da Apelante ao ter que bancar os encargos sem faturamento, enfim, houve efetivo prejuízo”* (fl. 1.237). Também sustenta que decaiu em parte mínima do pedido, de modo que, tendo as partes sido reciprocamente vencedoras e vencidas, a verba honorária de sua responsabilidade deveria ter sido fixada com base no proveito econômico, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Os demandantes Nilda e Nelson, por sua vez, pedem que a base de cálculo da verba honorária sucumbencial de sua responsabilidade seja o valor do proveito econômico não obtido. Afirmam que apenas um dos pedidos formulados foi julgado improcedente, qual seja, o de ressarcimento do valor de R\$ 225.273,70, necessário à reconstrução do muro de arrimo. Aduzem:

“Ao utilizar o valor da condenação como base, o d. juízo a quo acabou por penalizar os apelados pelo seu êxito, já que, quanto maior o seu êxito, maior seria a base de cálculo dos honorários por eles devidos, o que é evidentemente absurdo. Além disso, o valor da condenação abrange também os juros e correção monetária do montante devido pela apelada, de forma que a fixação em questão acaba por penalizar os apelantes também pela impontualidade da parte adversária, o que é evidentemente absurdo, sendo certo que os juros de mora jamais deveriam incidir juros de mora e correção monetária desde o evento na base de cálculo em questão!” (fl. 982).

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente preparados e respondidos.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial da ação proposta por Mercantil Móveis Casa Verde, a autora foi locatária do imóvel comercial situado na Avenida Nove de Julho, nº 3.500, Bairro Jardim Paulista, no Município de Jundiaí/SP, no período de 1º de agosto de 2014 a 18 de setembro de 2015, onde desenvolvia suas atividades de comercialização de móveis e artigos de decoração. Ocorre que, em 11 de setembro de 2015, após uma forte chuva, foi surpreendida com a entrada de grande quantidade de água e lama, que alagou totalmente o estabelecimento e danificou os produtos expostos à venda, bem como instalações telefônicas, móveis corporativos, arquivos físicos e digitais, computadores etc. Além disso, o prédio foi interditado pela Defesa Civil. Foi possível verificar que as águas e a lama que invadiram o estabelecimento eram oriundas de uma cratera na calçada localizada na Rua Paulo Moutran, nos fundos do imóvel, local que

passara por reparos efetuados pelo demandado, inclusive naquele mesmo dia. A água removeu a terra não compactada e descoberta da camada de concreto, formando uma nova e imensa cratera, por onde a enxurrada se infiltrou no muro de arrimo dos fundos do estabelecimento, até rompê-lo. Assim, em 18 de setembro de 2015, viu-se obrigada a encerrar a locação do imóvel interditado e alugar outro espaço, onde reiniciou as atividades em 3 de outubro seguinte. Daí a propositura da presente ação, objetivando a condenação do réu a pagar indenização por danos materiais referentes aos bens danificados, no montante de R\$ 63.568,91, despesas proporcionais com encargos trabalhistas e previdenciários no período de inatividade do estabelecimento, no valor de R\$ 9.268,71, além do aluguel proporcional no período entre a interdição e a desocupação do imóvel, no valor de R\$ 6.666,67.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Primeiramente, verifica-se que apenas a autora recorreu, de modo que está em discussão somente a questão referente ao reembolso dos encargos trabalhistas e previdenciários no período de inatividade.

Restou incontroversa, portanto, a responsabilidade do réu pelo alagamento do imóvel e sua consequente interdição.

Nesse contexto, com o devido respeito ao posicionamento adotado pela r. sentença, sendo incontroverso que a loja permaneceu fechada, mostra-se de rigor a condenação do réu também ao pagamento das verbas respectivas.

Embora o pagamento de funcionários decorra de vínculo empregatício, há prova de que efetivamente ocorreu a interdição da loja, o que inviabilizou a atividade do estabelecimento; inexistem elementos que permitam afirmar que os funcionários trabalharam no período. A testemunha Valéria Grozdev afirmou, em seu depoimento, que os funcionários ficaram em suas casas, pois não havia outra unidade da empresa ou possibilidade de teletrabalho, aduzindo que também não foram concedidas férias. O dano, portanto, restou caracterizado.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

No que se refere ao arbitramento dos honorários de sucumbência, diante do resultado deste julgamento, impõe-se afastar a condenação da autora Mercantil de Móveis Casa Verde ao pagamento de verba honorária no âmbito do processo nº 1013109-15.2020.8.26.0309, posto que não houve sucumbência.

Por fim, resta apreciar o pleito de redução da verba honorária sucumbencial de responsabilidade dos autores Nilda e Nelson, no processo nº 1014978-81.2018.8.26.0309.

Segundo a disciplina do artigo 85, § 2º, do CPC, o montante da verba honorária deve ser fixado entre o mínimo de 10% e

o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, levando em conta, essencialmente, o zelo profissional e o trabalho desempenhado.

Assiste razão aos demandantes ao sustentarem que a verba honorária de sua responsabilidade deve incidir sobre a diferença entre o valor do pedido e o valor da condenação.

Em sua petição inicial, pleitearam a condenação do réu a ressarcir os danos materiais no valor de R\$ 225.273,70 relativo ao orçamento para reconstrução do muro de arrimo, R\$ 200.000,00 em razão da perda do aluguel nos oito meses que o imóvel ficou desocupado e R\$ 195.000,00 pela diferença do valor do aluguel da inquilina entre a nova e a antiga inquilina, no período de maio de 2016 a agosto de 2019.

A sentença reconheceu a procedência parcial do pedido, afastando o dever de reparação do muro de arrimo e fixando a indenização em R\$ 395.000,00. Diante da sucumbência recíproca, condenou os autores ao pagamento da verba honorária dos patronos do réu, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Entretanto, com o devido respeito, tal solução não pode prevalecer, pois a disciplina da matéria é estabelecida no Código de Processo Civil, artigo 85 e seus parágrafos.

Segundo a previsão contida no parágrafo 2º, “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido

ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, tendo em consideração os diversos critérios elencados.

No caso, o parâmetro adequado para a fixação da verba honorária é o benefício econômico propiciado à parte vencedora. Assim sendo, a base de cálculo a adotar, para apuração do valor dos honorários advocatícios fixados, é a diferença entre o valor do pedido e o valor da condenação.

Enfim, comportam acolhimento os inconformismos, para a finalidade de se condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 9.268,71, com atualização monetária e juros de mora desde o evento danoso, afastando-se a condenação da autora Mercantil de Móveis Casa Verde ao pagamento de honorários de sucumbência, bem como para reformular o arbitramento da verba honorária sucumbencial de responsabilidade dos autores Nilda e Nelson, que passa a ser de 10% sobre o proveito econômico não obtido, com a observação a respeito da disciplina da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento aos recursos, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator